



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/94:

Introduz alterações aos artigos 57, 67, 72, 84, 184 e 211 da Lei Eleitoral.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/94
de 23 de Agosto

Havendo necessidade de introduzir algumas alterações na Lei Eleitoral, usando da competência estabelecida na alínea c) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É eliminado o n.º 2 do artigo 57 da Lei Eleitoral.

ARTIGO 2

O artigo 67 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 67

(Exposição dos cadernos eleitorais)

Entre o quarto e o décimo dia posteriores ao termo do período previsto no artigo 54, são expostas nas sedes das autoridades de administração local das unidades geográficas do recenseamento eleitoral cópias fiéis dos cadernos de recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

ARTIGO 3

O artigo 72 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 72

(Direito de dispensa de funções)

Nos trinta e cinco dias anteriores à data das eleições os candidatos a Presidente da República e a deputados da Assembleia da República, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam privadas ou públicas, contando esse tempo para todos os efeitos,

incluindo o direito a retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 4

O artigo 84 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 84

(Início e termo da campanha eleitoral)

A campanha eleitoral tem início trinta e cinco dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do início da votação.

ARTIGO 5

O n.º 1 do artigo 184 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 184

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas é feita na Comissão Nacional de Eleições, até cinquenta e cinco dias antes da data prevista para as eleições.

ARTIGO 6

É aditado um número 4 ao artigo 211, com a seguinte redacção:

ARTIGO 211

(Modo de apresentação de candidaturas)

4. A apresentação das listas de candidaturas é feita na Comissão Nacional de Eleições, até cinquenta e cinco dias antes da data prevista para as eleições.

ARTIGO 7

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada aos 23 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 81,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE